



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 18 de maio de 2026.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa “Feira Mãos que Cuidam” – Competência municipal – Impulsionamento da economia criativa – Mães atípicas - Direito pessoa com deficiência – Políticas públicas de inclusão social – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa – Ausência de vício de iniciativa – Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que dispõe sobre a instituição do Programa “Feira Mãos que Cuidam”, destinado à promoção de feiras públicas dedicadas à exposição e comercialização de produtos artesanais, manuais e de economia criativa produzida por mães atípicas.

A proposição tem por objetivo promover a autonomia financeira de mães atípicas, criar oportunidades de geração de renda compatíveis com a rotina de cuidados especiais, incentivar o empreendedorismo social e a economia solidária, promover a inclusão social e a valorização dessas famílias, estimular a produção artesanal e criativa no Município e ampliar espaços públicos de comercialização acessíveis, por meio da realização de feiras de artesanato e economia criativa.

O texto prevê, ainda, os locais em que as feiras poderão ser realizadas, como praças, parques e eventos institucionais, além das medidas que o Poder Executivo poderá adotar, como disponibilizar infraestrutura básica para realização das feiras e promover capacitações em empreendedorismo, gestão e comercialização.





Ademais, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios de prioridade, considerando a situação de vulnerabilidade social, o grau de dependência da pessoa assistida, a renda familiar e participação em programas sociais.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no presente Anteprojeto de Lei insere-se no âmbito do interesse local, por versar sobre a instituição e execução de política pública relacionada à inclusão produtiva de mães atípicas, grupo que, em virtude das demandas contínuas de cuidado e assistência aos filhos, frequentemente encontra-se afastado do mercado formal de trabalho.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da assistência pública e da proteção às pessoas com deficiência, o que abrange a adoção de medidas voltadas a auxiliar as pessoas que cuidam desse público.

A proposição também se harmoniza com o art. 203 da Constituição Federal, que estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivos, dentre outros, a proteção à maternidade, à família, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a promoção da integridade da pessoa com deficiência à vida comunitária.

No plano infraconstitucional, a matéria encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com





Deficiência), que reconhece a necessidade de ações integradas voltadas à inclusão social, à proteção da pessoa com deficiência e ao fortalecimento do suporte familiar.

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o texto da proposição estabelece diretrizes e indicações de atuação ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas e prestação de serviços no âmbito da assistência social e do desenvolvimento econômico.

Destaca-se, ainda, que a eventual implementação das medidas propostas dependerá de análise de conveniência administrativa, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, não havendo imposição de obrigações administrativas imediatas, mas apenas a indicação de diretrizes a serem oportunamente avaliadas no âmbito da administração pública municipal destinado à promoção de feiras de artesanato e economia criativa voltadas a mães atípicas.

Assim, por se tratar de instrumento de natureza indicativa, não se configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação direta de obrigações ou despesas, permanecendo resguardada a competência do Executivo para avaliar a implementação das diretrizes propostas.





Desse modo, a proposição revela-se compatível com o processo legislativo municipal, não apresentando vício de iniciativa, porquanto se limita a sugerir a adoção de medidas no âmbito da administração pública, sem impor execução imediata.

2.3. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

Verifica-se que a proposta não é apenas benéfica para as mães atípicas, mas alcança, também, diretamente os filhos que se encontram dentro do espectro autista. O cuidado contínuo e integral prestado por essas mulheres está intrinsecamente ligado à garantia dos direitos e ao desenvolvimento da criança, do adolescente ou do adulto com deficiência.

Desse modo, a implementação de alternativas flexíveis de geração de renda, compatíveis com a rotina dessas famílias, promove dignidade, autonomia financeira e inclusão social, além de assegurar melhor qualidade de vida às mães atípicas e a aqueles que estão sob seus cuidados.

A proposta mostra-se coerente com as diretrizes de políticas públicas já existentes, especialmente no âmbito da inclusão social, do fomento da cultura e economia criativa e do desenvolvimento econômico, ao instituir feiras públicas destinadas à exposição e comercialização de produtos artesanais produzidos por mães atípicas.

Ademais, trata-se de medida que busca promover a autonomia financeira e valorização pessoal dessas mulheres, ao criar oportunidades de geração de renda compatíveis com a rotina de cuidados especiais.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição revela-se pertinente e socialmente relevante, estando em consonância com os objetivos de promoção do bem-estar e da inclusão no âmbito do Município.

III – CONCLUSÃO





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei nº 043/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.